

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 364, de 2024, de autoria da Deputada Lêda Borges, que “Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio”.

Em síntese, o Projeto em tela visa alçar ao status legal o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Femicídio, objeto da Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), afirmando, logo em seu artigo 1º que “fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-8797



II - VOTO DA RELATORA

Infelizmente, o feminicídio permanece sendo uma realidade alarmante no Brasil. Trata-se de um fenômeno inaceitável, que reflete um contexto de violência de gênero arraigado em nossa sociedade, que afeta especialmente as mulheres negras, que representam 67% das vítimas de feminicídio. De um modo geral, pode-se afirmar que a violência contra a mulher é um problema estrutural e demanda, portanto, uma resposta robusta, efetiva e multimensional por parte do Estado brasileiro.

Parte dessa resposta certamente deve estar relacionada com a perícia, pois trata-se de um elemento crucial para a elucidação dos crimes de feminicídio. Procedimentos periciais bem conduzidos garantem a coleta de provas contundentes que podem identificar os autores dos crimes e assegurar a devida punição. Nesse sentido, a existência de um protocolo nacional padronizado assegura que todas as etapas do processo pericial sejam realizadas com a mesma rigorosidade, independentemente da localidade. Isso é essencial para garantir a justiça e impedir a impunidade, que tantas vezes perpetua o ciclo de violência.

A investigação minuciosa e detalhada é vital para compreender as circunstâncias que levaram ao feminicídio, identificando não só os perpetradores, mas também fatores contextuais e sistêmicos que podem ter contribuído para o crime. Nesse sentido, a perícia pode ser considerada um dos primeiros elos, um dos primeiros instrumentos que servem ou podem servir à investigação, permitindo que os casos sejam tratados com a atenção que merecem e prevenindo erros e lacunas que podem comprometer o processo judicial.

A legalização do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, nesse sentido, constitui um reforço legal a uma política já existente, que confere densidade normativa e dignidade legal a uma política que surgiu da construção coletiva dos movimentos de mulheres e de gestoras e



gestores de políticas públicas, de maneira geral, e da segurança pública, de maneira particular, comprometidos com os direitos das mulheres.

Nesse processo, no entanto, é imperioso que se observe a melhor forma de conduzir este processo. É preciso considerar, por exemplo que, por meio da PORTARIA MJSP Nº 596, DE 22 DE JANEIRO DE 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tornou público o acesso ao protocolo, apontando que a restrição de acesso prevista no Art. 2º do presente projeto é, no mínimo, controversa. Reproduzi-la em lei, a meu juízo, não seria conveniente, portanto. Trata-se, contudo, de um reparo apenas pontual ao projeto, com o qual estamos de pleno acordo em seu sentido geral.

Sugere-se, no lugar dessa questão mais controversa, que a lei estabeleça a necessidade de revisão periódica do protocolo, medida necessária para sua atualização científica e prática.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL Nº 364, de 2024, e do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2024-8797



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2024

Dispõe sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio.

Art. 2º O protocolo de que trata o Art. 1º deverá ser atualizado a cada quatro anos, de acordo com as evidências científicas disponíveis.

Art. 3º A adoção do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio fica a critério dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada REGINETE BISPO

Relatora

2024-8797

